

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO Nº 050/2025
Processo Administrativo nº 0186/25

NÃO IDENTIFICAÇÃO DO NOME DA EMPRESA IMPUGNANTE EM RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SIGILIO DA PARTICIPAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS A SEREM UTILIZADOS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM-BA

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme preconiza o Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

II – DOS FATOS

IMPUGNANTE

O documento trata de uma impugnação ao edital do Pregão nº 050/2025, perante a Prefeitura de Senhor do Bonfim/BA. A empresa questiona dispositivos do edital que, em sua visão, apresentam omissões relevantes nas exigências de habilitação técnica e econômico-financeira, comprometendo a legalidade e a eficiência do processo licitatório.

O primeiro ponto levantado é que o edital não exige comprovação técnica suficiente das licitantes. Segundo a impugnante, a ausência de documentos que atestem a capacidade técnica, como certificações e atestados específicos, fere os princípios da legalidade e da eficiência administrativa, pois não assegura que as empresas participantes tenham condições de executar adequadamente o objeto — a aquisição de veículos para diversas secretarias municipais.

Outro questionamento central refere-se à ausência de exigência de Certificado de Conformidade ISO 9001, que, segundo a empresa, é essencial para garantir que as contratadas adotem um Sistema de Gestão da Qualidade reconhecido internacionalmente. A ausência dessa exigência, segundo a peça, fragiliza a segurança da contratação e contraria o princípio da eficiência previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.

A impugnante também aponta a falta de previsão de apresentação de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, alegando que tais documentos são indispensáveis para demonstrar a regularidade das empresas, principalmente quando envolvem produtos e serviços relacionados à saúde, higiene ou segurança. Sustenta que o edital deveria prever a exigência desses documentos ou, ao menos, a comprovação formal de dispensa legal.

Além disso, critica a omissão quanto à qualificação econômico-financeira, pois o edital não solicita índices financeiros, nem capital social mínimo. A ausência desses requisitos, conforme a empresa, coloca em risco a execução contratual, permitindo a participação de empresas sem capacidade financeira, o que pode gerar prejuízos à Administração.

Por fim, a impugnante requer a retificação do edital para:

- Inclusão da exigência de Certificado de Conformidade ISO 9001;
- Inclusão da exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário (ou comprovante de dispensa);
- Inclusão de índices econômico-financeiros ou capital social mínimo como condição de habilitação;

Fundamenta o pedido nos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade, competitividade e supremacia do interesse público, solicitando que a Administração julgue procedente a impugnação e adeque o edital à legislação vigente.

III – DOS FUNDAMENTOS E ANÁLISE

RESPOSTA AO IMPUGNANTE

1. Da alegada ausência de qualificação técnica suficiente

A impugnante sustenta que o edital teria deixado de exigir comprovação técnica adequada dos licitantes.

Entretanto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza que a Administração exija comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O Termo de Referência do certame estabelece especificações completas dos veículos, incluindo modelo, potência, tipo de combustível, motorização, número de portas, itens obrigatórios de segurança e garantia mínima exigida. Tais parâmetros já permitem aferir, de modo objetivo, a capacidade técnica do fornecedor, tornando desnecessária a inclusão de exigências adicionais.

Além disso, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 faculta ao Agente de Contratação promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive para verificar a conformidade das propostas com as especificações técnicas do edital.

Assim, o Agente de Contratação poderá, a título de diligência, solicitar catálogos, fichas técnicas, folders ou documentos equivalentes que comprovem as

características e especificações do veículo ofertado, de modo a garantir a correta avaliação das propostas e a fiel execução contratual.

Assim, não há omissão ou irregularidade nas disposições do edital.

2. Da exigência de Certificação ISO 9001

A impugnante requer que o edital seja retificado para incluir a Certificação ISO 9001 como requisito de habilitação técnica.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 não impõe nem autoriza a exigência dessa certificação como documento obrigatório de habilitação. Trata-se de **certificação voluntária e não compulsória**, voltada à gestão interna da qualidade, e não à conformidade técnica do produto. Assim, sua inclusão como condição de participação configuraria restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 5º, caput, da referida Lei, que assegura os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e eficiência.

Importa ressaltar que a qualidade técnica dos veículos ofertados já é devidamente garantida pelas certificações obrigatórias do INMETRO e pelo atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme exigido no Termo de Referência. Tais certificações possuem caráter legal e técnico, diferentemente da ISO 9001, que é opcional e voltada a sistemas de gestão empresarial.

O Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou entendimento no sentido de que a exigência de certificação ISO como requisito de habilitação é ilegal, por ausência de amparo normativo. Entre os precedentes que ilustram essa posição destacam-se os Acórdãos nº 1.085/2011, 512/2009, 2.521/2008, 173/2006 e 2.138/2005, todos do Plenário, nos quais o TCU orienta que a Administração deve pautar-se em critérios técnicos e objetivos, e não em selos de qualidade de caráter facultativo.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.526/2002 – Plenário/TCU reforça que “a Administração deve buscar a qualidade real do produto, e não apenas certificações que podem auxiliar a garanti-la, mas não asseguram, por si sós, a aptidão do licitante para atender ao interesse público”. De forma convergente, o Acórdão nº 539/2007 – TCU/Plenário recomenda que os editais de pregão não exijam certificações da série ISO 9000, por falta de amparo legal e por restringirem indevidamente a competição.

No caso em análise, o objeto do certame é a aquisição de veículos novos, de produção em série, cuja qualidade é aferida por parâmetros técnicos definidos pelo fabricante e regulados por órgãos de controle e normalização técnica. A certificação ISO 9001, voltada à gestão organizacional, não guarda relação direta com a execução contratual e, portanto, não é requisito pertinente nem proporcional à finalidade do certame.

Dessa forma, rejeita-se o pedido, por ausência de amparo legal, falta de pertinência técnica e potencial restrição à competitividade, mantendo-se inalterado o conteúdo do edital.

3. Da exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário

A impugnante requer a inclusão de exigência de **Alvará de Funcionamento** e **Alvará Sanitário**, sob o argumento de que tais documentos comprovam regularidade empresarial.

Entretanto, no caso concreto, o objeto da licitação — aquisição de veículos novos, em estado de fábrica — não envolve atividades que demandem autorização sanitária ou manipulação de bens sujeitos à vigilância sanitária. Logo, a exigência de Alvará Sanitário não se mostra pertinente.

Com relação ao Alvará de Funcionamento, cumpre esclarecer que este documento é emitido pelo município de sedimento da empresa ou do estabelecimento, após verificação de requisitos urbanísticos, de localização, de uso do solo e, eventualmente, sanitários ou de funcionamento específico. Portanto, ele está **vinculado à certidão ou licença municipal**, não sendo um documento federal ou estatal genérico de habilitação em licitação.

A exigência de apresentação de Alvará de Funcionamento como condição de habilitação em licitações públicas tem sido considerada pela doutrina e pela jurisprudência como excesso, quando não houver razoável pertinência com o objeto licitado. Conforme aponta análise especializada:

“O alvará de funcionamento autoriza localização e funcionamento da empresa, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. (...) exigi-lo como condição de habilitação implica em limitação indevida da competitividade do certame.”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já manifestou entendimento consolidado de que a exigência de alvará ou licença de funcionamento como requisito para habilitação, quando não prevista em lei ou não justificada frente à natureza do objeto, viola o princípio da isonomia e da ampla competitividade.

Precedente:

“A exigência de alvará de funcionamento como documentação relativa à qualificação técnica, favorecendo licitantes que tenham domicílio em determinado lugar, restringe o caráter competitivo do certame e fere o princípio da isonomia...”

(TCU - Acórdão 2194/2007 – Plenário)

Logo, como o objeto do certame — aquisição de veículos para uso público — não demanda tal alvará para comprovar aptidão técnica ou regularidade fiscal/empresarial, a exigência do documento seria formalismo excessivo e inadequado ao escopo.

Dessa forma, não há ilegalidade na ausência desses documentos no edital, razão pela qual o pedido de inclusão da exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário é indeferido.

4. Da qualificação econômico-financeira

A impugnante argumenta que o edital não exigiu comprovação de índices financeiros ou capital social mínimo.

Ocorre que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório.

O mesmo artigo, em seu §4º, dispõe expressamente que:

“A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital** a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Dessa forma, o legislador conferiu à Administração faculdade, e não obrigação, de exigir tais parâmetros, condicionando sua adoção à natureza e ao risco do objeto licitado. Portanto, a exigência de capital mínimo, patrimônio líquido ou índices financeiros não é obrigatória, sendo legítima a opção administrativa de não incluí-los no edital.

Assim, conforme o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá, e não deverá exigir índices ou capital mínimo, sendo plenamente legal a ausência dessa previsão no edital, diante da natureza do objeto e do baixo risco financeiro envolvido.

Consequentemente, mantém-se o edital inalterado neste ponto.

IV – DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O edital foi elaborado com observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, eficiência, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo.

As exigências nele contidas são suficientes para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, sem restringir indevidamente a competição, e encontram-se devidamente justificadas no Termo de Referência.

Ademais, a Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, tem o dever de definir exigências compatíveis com o objeto, não cabendo ao licitante impor novos requisitos sem previsão legal ou necessidade comprovada.

V – DECISÃO

Diante de todo o exposto, **o Agente de Contratação do Município de Senhor do Bonfim/BA decide:**

1. Conhecer da impugnação apresentada, por ser tempestiva;

2. No mérito, indeferir todos os pedidos formulados, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 050/2025, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e princípios que regem a Administração Pública;
3. Ressaltar que, a título de diligência, e nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o Agente de Contratação poderá solicitar aos licitantes catálogo, ficha técnica, folder ou documento equivalente para fins de verificação da conformidade dos veículos ofertados;

Dê ciência a Impugnante através do Sistema de Licitações e nos mesmos locais de divulgação do Edital, bem como publicação em Diário Oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP com atualização dos dados indicados na Id contratação PNCP: 13988308000139-1-000157/2025.

Senhor do Bonfim/BA, 20 de outubro de 2025.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro/ Agente de Contratação
Setor de Licitações